

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2008, da Senadora Serys Slhessarenko, que “altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que ‘institui o novo Código Florestal’, para tornar obrigatório o inventário florestal digital”.

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2008, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, “altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que ‘institui o novo Código Florestal’, de modo a tornar obrigatório o inventário florestal digital”.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e, em decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 252, de 2011, a matéria foi também encaminhada à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

O art. 1º do PLS acrescenta parágrafo único ao art. 15 do Código Florestal, determinando que a marcação de árvores comerciais e árvores porta-sementes, para realização de inventário total ou amostragem, deve ser realizada com emprego de marcadores que permitam o rastreamento e o monitoramento eletrônicos.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Na justificação do projeto de lei, a autora enfatiza a importância do manejo florestal para permitir, em bases sustentáveis, o desenvolvimento econômico da Amazônia. Lembra, todavia, que o inventário florestal, quando

realizado em moldes tradicionais, cria a possibilidade de que os dados registrados não retratem, com fidelidade, as condições efetivas da floresta.

Em consequência, argumenta que essa deficiência potencial pode ser eliminada com a identificação das árvores no campo, por meio da utilização de marcadores, nos quais seria feita a gravação de dados relativos a coordenadas de localização, designação científica e nome comum da espécie.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 203, de 2008.

A despeito do encerramento da legislatura em dezembro de 2010, a matéria voltou a tramitar, por força do art. 332 do Regimento Interno desta Casa e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

Depois de aprovada pela CCT, a proposição é submetida, nesta oportunidade, ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar sobre “silvicultura, aquicultura e pesca” (inciso V), entre outros temas.

Em relação ao PLS em exame, deve-se enfatizar não ser possível afastar, por completo, a possibilidade de que dados relativos a inventários florestais, encaminhados à autoridade ambiental, não retratem, de fato, as condições existentes na floresta. Cumpre esclarecer, todavia, que a ocorrência de tal fato resulta, normalmente, de falhas na fiscalização ambiental. Utilizando os dados apresentados pelo detentor do plano de manejo, é possível, mediante amostragem, verificar se eles, efetivamente, reproduzem a realidade do campo.

Não há dúvida, porém, de que sistemas de mapeamento eletrônico de florestas permitem que as tarefas de registro, monitoramento e

recuperação de informações possam ser realizadas com precisão e rapidez maiores que o possível em sistemas manuais. No esforço para alcançar esse novo nível tecnológico, na esfera dos inventários florestais, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), por meio de duas unidades – Embrapa/Acre e Embrapa Floresta (Paraná) –, em parceria com o Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC), desenvolveu o Modelo Digital de Exploração Florestal (Modeflora), baseado na utilização de imagens de radar e com emprego do GPS (“Global Position System”). O modelo permite o registro da posição exata de cada árvore, inclusive informações sobre espécie e volume de madeira dessa árvore.

Ocorre que essa tecnologia ainda tem caráter experimental. Além disso, por seu custo e por sua complexidade tecnológica, é ferramenta cuja utilização efetiva só estará ao alcance de grandes empresas.

O aspecto essencial, porém, é o fato de que a definição de instrumentos de natureza técnica, sujeitos a frequentes avanços tecnológicos, deve ocorrer no âmbito infralegal. Ou seja, questões técnicas devem ser equacionadas não no âmbito das leis, que são dotadas de significativo grau de rigidez, mas sim na esfera da regulamentação.

Assim, entendemos não ser aconselhável impor a adoção de instrumento técnico – o inventário florestal digital – por meio de lei.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator